



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.900214/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.516 – 2ª Turma Especial
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

Consoante a redação do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o prazo para a interposição do Recurso Voluntário por parte do contribuinte é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância. Não exercido o direito de defesa no prazo legal, o recurso carece de requisitos para sua admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (“DRJ/SDR”), que julgou procedente em parte impugnação apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo parte do relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“A requerente apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 10/12, número de rastreamento 749301186, emitido em 07/03/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação dos débitos relacionados na Declaração de Compensação nº 31129.52042.150904.1.3.02-4094 (fls. 178/205), cuja soma totaliza R\$40.363,67, em valores originais, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor original de R\$62.836,67, sob a alegação de que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração informado no PER/DCOMP apresentado.”

Em sua decisão, a DRJ/SDR decidiu pela modificação despacho decisório, (número de rastreamento 749301186), proferido pela Delegacia da Receita Federal, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.

Deve ser homologada a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido, uma vez comprovada a existência de crédito disponível, a título de saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu os mesmos argumentos apresentados na Impugnação. Primeiramente, questionou sua responsabilidade pelo repasse de valores retidos a título de IRRF e consequente informação de tais valores em DIRF, bem como requereu a contagem do prazo prescricional, a partir da

homologação, expressa ou tácita, dos valores recolhidos para futura compensação, assunto que não se relaciona com o processo em tela e nem com o motivo pelo qual a homologação da compensação lhe foi negada.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Intempestividade

Inicialmente cumpre analisar a tempestividade do presente recurso.

Conforme aviso de recebimento e informações de fl. 152, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 13 de setembro de 2011.

De acordo com o art. 33, *caput*, do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972, cabe recurso voluntário da decisão em primeira instância dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo a ciência da decisão datada de 13/09/2011, a contagem do prazo de 30 dias para oferecimento de recurso voluntário, iniciou-se em 14/11/2011, tendo como prazo fatal dia 13/10/2011.

O recurso voluntário foi protocolado em 07/12/2011, ou seja, fora do prazo previsto na legislação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão combatida.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator

Processo nº 10580.900214/2008-13
Acórdão n.º **1802-001.516**

S1-TE02
Fl. 239

CÓPIA